

Denominações de venda e definições	Características	
.....
8 — Xarope de glucose desidratado: Xarope de glucose parcialmente desidratado.	a) Matéria seca	No mínimo 93 %, em massa.
	b) Equivalente em dextrose	No mínimo 20 % em massa, da matéria seca, expressos em D-glucose.
	c) Cinza sulfatada	No máximo 1 % em massa, da matéria seca.
.....

Decreto-Lei n.º 189/2005

de 4 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho, ao transpor para o direito nacional as Directivas n.ºs 89/397/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e 93/99/CE, do Conselho, de 29 de Outubro, estabeleceu as regras aplicáveis ao exercício do controlo oficial dos géneros alimentícios e criou o sistema de normas de qualidade para os laboratórios nacionais acreditados e avaliados efectuarem as análises no âmbito do referido controlo, tendo ainda fixado os critérios a que deve obedecer a validação dos métodos de análise a utilizar no controlo oficial.

O Regulamento (CE) n.º 315/93, do Conselho, de 8 de Fevereiro, estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios e prevê que, a fim de proteger a saúde pública, devem ser fixados teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.

O Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, de 8 de Março, que estabeleceu os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, na última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 123/2005, da Comissão, de 26 de Janeiro, fixou os limites máximos para a ocratoxina A no café torrado, em grão e moído, no café solúvel, no vinho e no sumo de uva.

No entanto, a colheita de amostras desempenha um papel muito importante na precisão da determinação do teor de ocratoxina A, a qual se encontra distribuída de uma forma muito heterogénea nos lotes e, por isso, devem-se fixar critérios específicos de amostra e análise a fim de assegurar que os laboratórios encarregues do controlo utilizem métodos de análise com um nível de eficácia comparável.

O Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/26/CE, da Comissão, de 13 de Março, fixa os

métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial do teor de ocratoxina A nos géneros alimentícios, não sendo aplicável ao café torrado, em grão e moído, ao café solúvel, ao vinho e ao sumo de uva.

A Directiva n.º 2005/5/CE, da Comissão, de 26 de Janeiro, que ora importa transpor para a ordem jurídica nacional, alterou a Directiva n.º 2002/26/CE, que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial de ocratoxina A nos géneros alimentícios, incluindo nesta o café torrado, em grão e moído, o café solúvel, o vinho e o sumo de uva.

O presente diploma procede à transposição para a ordem jurídica nacional daquele diploma comunitário, alterando o Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/5/CE, da Comissão, de 26 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 2002/26/CE, da Comissão, de 13 de Março, no que respeita aos métodos de colheita de amostras e aos métodos de análise para o controlo oficial dos teores de ocratoxina A nos géneros alimentícios.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril

Os n.ºs 4.3, 4.4 e 4.5 do anexo I do Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

4.3 — Resumo geral do método de colheita de amostras para cereais, passas de uvas e café torrado:

QUADRO N.º 1

Subdivisão dos lotes em sublotes em função do produto e da massa do lote

Produto	Massa do lote (em toneladas)	Massa ou número dos sublotes	Número de amostras elementares	Massa da amostra global (em quilogramas)
Cereais e produtos derivados dos cereais	≥ 1500	500 t	100	10
	> 300 < 1500	3 sublotes	100	10
	≥ 50 < 300	100 t	100	10
	< 50	—	(*) 3-100	1-10

Produto	Massa do lote (em toneladas)	Massa ou número dos sublotos	Número de amostras elementares	Massa da amostra global (em quilogramas)
Passas de uvas (uvas de corinto, uvas e sultanas)	≥ 15 < 15	15 t-30 t —	100 (**) 10-100	10 1-10
Café torrado, moído e em grão, e café solúvel	≥ 15 < 15	15 t-30 t —	100 (**) 10-100	10 1-10

(*) Segundo a massa do lote-v. quadro n.º 2.
 (**) Segundo a massa do lote-v. quadro n.º 3.

4.4 — Método de colheita de amostras para cereais e produtos derivados dos cereais (lotes ≥ 50 t) e para café torrado, moído e em grão, café solúvel e passas de uvas (lotes ≥ 15 t):

Desde que os sublotos possam ser fisicamente separados, cada lote deve ser subdividido em sublotos segundo o quadro n.º 1. Dado que a massa dos lotes nem sempre é um múltiplo exacto da massa dos sublotos, a massa dos sublotos pode variar em relação à massa indicada até um máximo de 20 %;

Cada sublote deve ser objecto de uma amostragem separada;
 Número de amostras elementares — 100;
 Massa da amostra global = 10 kg;

Nos casos em que não seja possível aplicar o método de amostragem acima descrito dadas as consequências comerciais da danificação do lote (por exemplo, por causa das formas de embalagem ou dos meios de transporte), pode ser aplicado um método alternativo de amostragem adequado, desde que a amostragem seja tão representativa quanto possível e que o método aplicado seja descrito e solidamente documentado.

4.5 — Método de colheita de amostras para cereais e produtos derivados dos cereais (lotes < 50 t) e para café torrado, moído e em grão, café solúvel e passas de uvas (lotes < 15 t):

Para lotes de cereais com menos de 50 t e para lotes de café torrado, moído e em grão, de café solúvel e de passas de uvas com menos de 15 t, devem colher-se 10 a 100 amostras elementares, dependendo da massa do lote, resultando numa amostra global de 1 kg a 10 kg. Em relação aos lotes muito pequenos (≤ 0,5 t) de cereais e produtos derivados dos cereais, poderá ser utilizado um número mais baixo de amostras elementares, mas a amostra agregada da mistura de todas as amostras elementares também nesse caso deve ser de pelo menos 1 kg.

Para definir o número de amostras elementares necessárias podem ser utilizados os valores dos quadros que se seguem:

QUADRO N.º 2

Número de amostras elementares a colher em função da massa do lote de cereais e produtos derivados dos cereais

Massa do lote (em toneladas)	Número de amostras elementares
≤ 0,05	3
> 0,05-≤ 0,5	5
> 0,5-≤ 1	10

Massa do lote (em toneladas)	Número de amostras elementares
> 1-≤ 3	20
> 3-≤ 10	40
> 10-≤ 20	60
> 20-≤ 50	100

QUADRO N.º 3

Número de amostras elementares a colher em função da massa do lote de café torrado, moído e em grão, do café solúvel e das passas de uvas.

Massa do lote (em toneladas)	Número de amostras elementares
≤ 0,1	10
> 0,1-≤ 0,2	15
> 0,2-≤ 0,5	20
> 0,5-≤ 1	30
> 1-≤ 2	40
> 2-≤ 5	60
> 5-≤ 10	80
> 10-≤ 15	100

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril

Ao anexo I do Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril, é aditado o n.º 4.6.a, com a seguinte redacção:

4.6.a — Disposições aplicáveis à colheita de amostras de vinho e passas de uvas — a amostra global deve pesar, no mínimo, 1 kg, a menos que tal não seja possível, por exemplo quando a amostra for constituída por uma única garrafa.

O número mínimo de amostras elementares a colher do lote é o indicado no quadro n.º 4.

O número de amostras elementares depende da forma como os produtos em questão são comercializados. No caso de produtos líquidos comercializados a granel, o lote deve, na medida do possível, ser cuidadosamente misturado e de forma a não afectar a qualidade do produto, quer manual quer mecanicamente, imediatamente antes da recolha da amostra. Neste caso, pode pressupor-se a existência de uma distribuição homogénea de ocratoxina A num determinado lote. É, por conseguinte, suficiente colher três amostras elementares de um lote a fim de constituir uma amostra global.

As amostras elementares, que podem frequentemente apresentar-se sob forma de garrafa ou pacote, deverão ser de massa semelhante. Uma amostra elementar deve

pesar, no mínimo, 100 g, dando origem a uma amostra global de cerca de 1 kg. Todas as derrogações a este procedimento devem ser assinaladas no registo previsto no n.º 3.8.

QUADRO N.º 4

Número mínimo de amostras elementares a colher do lote

Forma de comercialização	Volume do lote (em litros)	Número mínimo de amostras elementares a colher
Granel (passas de uva, vinho)	—	3
Garrafas/pacotes de passa de uva	≤ 50	3
Garrafas/pacotes de passa de uva	50-500	5
Garrafas/pacotes de passa de uva	> 500	10
Garrafas/pacotes de vinho	≤ 50	1
Garrafas/pacotes de vinho	50-500	2
Garrafas/pacotes de vinho	> 500	3

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 21 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto-Lei n.º 190/2005

de 4 de Novembro

As condições climáticas adversas que determinam a existência de situações de seca de reconhecida gravidade no País têm tido uma maior repercussão na vida dos agricultores cujos rendimentos estão particularmente afectados quer pelas perdas de produção quer pela necessidade de aquisição de meios de produção que permitam continuar a desenvolver a sua actividade.

O Governo procurou minorar tais reflexos negativos na economia dos agricultores, nomeadamente através da criação de apoios financeiros e abertura de linhas de crédito, tendo ainda determinado, através do Decreto-Lei n.º 115/2005, de 14 de Julho, a dispensa de pagamento de contribuições para a segurança social por um período de seis meses para aqueles que estão abrangidos pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

A manutenção da gravidade da situação de seca impõe que a referida dispensa seja também concedida aos produtores agrícolas detentores de explorações agrícolas com uma dimensão igual ou inferior a 12 unidades de

dimensão europeia (UDE), desde que não sejam ultrapassadas a 16 UDE, reconhecido que é o impacte das condições climáticas adversas neste tipo de estruturas de explorações agrícolas.

Por outro lado, a experiência adquirida pelos serviços ao longo do procedimento de candidatura recomenda a introdução de alguns ajustamentos que permitam acrescentar maior clareza, nomeadamente no que respeita às condições de acesso à dispensa.

Por último, importa proceder à prorrogação do prazo de candidatura, por forma a garantir o acesso à presente medida aos detentores de explorações agrícolas que não ultrapassem as 16 UDE.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 115/2005, de 14 de Julho**

Os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 115/2005, de 14 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

- a) Serem detentores de explorações agrícolas com uma dimensão igual ou inferior a 16 unidades de dimensão europeia (UDE);
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 — A falta de cumprimento dos requisitos cumulativos exigidos no número anterior por um dos cônjuges abrangidos pelas medidas estabelecidas no presente decreto-lei não prejudica o deferimento do requerimento do outro cônjuge.

Artigo 6.º

[...]

1 — A dispensa temporária de pagamento prevista no presente decreto-lei depende de requerimento a apresentar até 30 de Novembro de 2005 pelos agricultores que reúnam as condições estabelecidas no artigo 2.º nas direcções regionais de agricultura (DRA), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da área de localização da respectiva exploração.

- 2 —
- 3 —»

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

O disposto no n.º 2 do artigo 2.º é aplicável a todas as candidaturas apresentadas desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 115/2005, de 14 de Julho, na sua redacção inicial.